



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.011212/2005-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.189 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins. Glosa de despesas. Omissão de receitas
Recorrente CFL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2000 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição do recurso voluntário trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância implica o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado não conhecer do recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fatos geradores: 31/3/00 a 31/12/02), com incidência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.7/47). Relativamente a determinados períodos, houve compensação a título de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL apurados em anos-calendário anteriores.

A ciência do contribuinte ocorreu em 23/12/05 (fls.7, 25, 29 e 44).

No “*Relatório de Ação Fiscal*” (fls.48/53), discorreu a fiscalização, em resumo:

- considerando a condição de sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação, o contribuinte, no ano-calendário 2000, indevidamente optou pela tributação com base no lucro presumido, em vez do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida;
- do cotejo entre as notas fiscais emitidas em 2000 e os registros contábeis, constatou-se que alguns valores não foram contabilizados nos livros Diário e Razão, o que justifica a autuação a título de omissão de receitas;
- quanto às despesas escrituradas na conta “Cartão de Crédito” em 2001 e 2002, cujos históricos referem-se aos Srs. Péricles Pretto Corrêa, Fabiano Bocorny Corrêa e Luciano Bocorny Corrêa, sócios da CFL, o contribuinte não apresentou as respectivas notas/cupons fiscais que pudessem atestar a necessidade das operações e a relação com a atividade empresarial.

Os lançamentos foram considerados parcialmente procedentes pela Quinta Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.645/653):

DECADÊNCIA. Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art.173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4º do art.150 do CTN. Para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. O julgador administrativo está vinculado à legislação em vigor, da qual não pode se afastar, mormente em virtude de ilações relativas a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, discussão que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Em 2000, o sócio ostensivo de sociedade em conta de participação era obrigado ao lucro real. No caso de utilização obrigatória da sistemática do lucro real e

não tendo sido utilizada tal sistemática, resta mandatório o arbitramento.

GLOSA DE DESPESAS. Para serem dedutíveis, as despesas contabilizadas devem ser caracterizadas (mediante documentação hábil e idônea) como relativas ao sujeito passivo e necessárias à manutenção de sua atividade.

PIS/PASEP E COFINS. Tendo sido comprovado recolhimento de PIS/Pasep e de Cofins, aplica-se ao caso o art. 150, §4º do CTN.

Na oportunidade, reconheceu-se a decadência quanto aos créditos tributários de PIS e Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos em 2000.

Devidamente cientificado em 14/10/08 (fl.656), o contribuinte protocolizou recurso voluntário em 20/11/08 (fls.657/680), em que alegou, em síntese:

- decadência quanto aos créditos de IRPJ e CSLL relativos aos três primeiros trimestres de 2000, pois realizara recolhimentos naquele ano, conforme demonstram as respectivas DIPJ e DCTF, não tendo a fiscalização apontado conduta dolosa, fraudulenta ou simulada;
- seria indevido arbitrar o lucro em 2000, pois a qualificação de sócio ostensivo não se sustentaria. Mesmo se confirmada, “...ainda assim o arbitramento pretendido pelo Fisco não poderia prosperar, pois a legislação que impõe a tributação pelo Lucro Real a um determinado grupo de empresas (art.246, do RIR/99, fundamentado no art.14 da Lei nº 9.718/98) não faz qualquer referência à empresa que atuasse, em 2000, como sócio ostensivo de SCP.”;
- seriam equivocadas as glosas de despesas, pois as faturas dos cartões de crédito bastariam para comprová-las, tendo o contribuinte assumido os referidos gastos. A fiscalização deixara de questionar se seriam “...necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”, além de não ter realizado uma análise individual das despesas.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Para que as alegações de defesa possam ser conhecidas, importa inicialmente verificar se o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente.

Ao contribuinte a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou a Intimação nº 907/2008 (fls.654/655) acompanhada de cópia do acórdão recorrido. A ciência concretizou-se em **14/10/08 (terça-feira)**, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl.656.

Dispõe o Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo tributário federal:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

.....

Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

.....

§ 2º Considera-se feita a intimação:

.....

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (destaquei)

Assim, conforme art.5º do Decreto nº 70.235/72, a contagem do prazo recursal, com a exclusão do dia da intimação, iniciou-se em **15/10/08** (quarta-feira). O vencimento, por sua vez, ocorreu em **13/11/08** (quinta-feira).

Por sua vez, o recurso voluntário, assinado em 18/11/08, foi protocolizado apenas em **20/11/08** (fl.657), sendo, portanto, intempestivo. Acrescente-se que o Recorrente não formulou preliminar quanto ao prazo de interposição.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro